

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1337663 - RS
(2018/0191403-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ALCERI VILI ZOLLMANN
AGRAVANTE : ARAMY VITERBO SANTOLIM
ADVOGADOS : ARAMY VITERBO SANTOLIM - RS003357
ALCERI VILI ZOLLMANN (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO - RS053181
AGRAVADO : GERMANO LUIZ HEINKEL - SUCESSÃO
ADVOGADOS : GUNTHER INGO HEINKEL - RS023421
VANESSA BAUMGARDT - RS086169

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. FIM DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Havendo decisão proferida em segunda fase de ação de prestação de contas "pondo fim ao processo (...), caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC" (REsp n. 1.778.237/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 28/3/2019).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.663 - RS (2018/0191403-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ALCERI VILI ZOLLMANN
AGRAVANTE : ARAMY VITERBO SANTOLIM
ADVOGADOS : ARAMY VITERBO SANTOLIM - RS003357
ALCERI VILI ZOLLMANN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
RS053181
AGRAVADO : GERMANO LUIZ HEINKEL - SUCESSÃO
ADVOGADOS : GUNTHER INGO HEINKEL - RS023421
VANESSA BAUMGARDT - RS086169

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 765/790) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

No recurso, a parte agravante alega que os julgados indicados na decisão monocrática não se aplicam ao presente feito, estando ausente identidade fática. Entende existir expressa previsão de cabimento do agravo de instrumento contra a decisão que finaliza a segunda fase da ação de prestação de contas, havendo jurisprudência recente no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, inexistindo má-fé ou prejuízo para as partes.

Assevera que não poderia o relator se limitar aos fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 794/801), com requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.663 - RS (2018/0191403-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ALCERI VILI ZOLLMANN
AGRAVANTE : ARAMY VITERBO SANTOLIM
ADVOGADOS : ARAMY VITERBO SANTOLIM - RS003357
ALCERI VILI ZOLLMANN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS053181
AGRAVADO : GERMANO LUIZ HEINKEL - SUCESSÃO
ADVOGADOS : GUNTHER INGO HEINKEL - RS023421
VANESSA BAUMGARDT - RS086169

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. FIM DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
1. Havendo decisão proferida em segunda fase de ação de prestação de contas "pondo fim ao processo (...), caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC" (REsp n. 1.778.237/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 28/3/2019).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.663 - RS (2018/0191403-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ALCERI VILI ZOLLMANN
AGRAVANTE : ARAMY VITERBO SANTOLIM
ADVOGADOS : ARAMY VITERBO SANTOLIM - RS003357
ALCERI VILI ZOLLMANN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS053181
AGRAVADO : GERMANO LUIZ HEINKEL - SUCESSÃO
ADVOGADOS : GUNTHER INGO HEINKEL - RS023421
VANESSA BAUMGARDT - RS086169

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 761/762):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto por ALCERI VILI ZOLLMANN e OUTRO contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 283 do STF (e-STJ fls. 542/549).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 312):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA. SEGUNDA FASE. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 373/377).

No recurso especial (e-STJ fls. 383/406), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 4º, 203, 356, § 1º, 550, § 6º, 932, 1.015, 1.019 e 1.020 do CPC/2015, considerando ser cabível o agravo de instrumento da decisão que finaliza a ação de prestação de contas, podendo, ainda, ser aplicada a fungibilidade, motivo pelo qual deveria ser julgado o mérito do recurso.

No agravo (e-STJ fls. 557/583), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não houve contraminuta (e-STJ fl. 712).

É o relatório.

Decido.

A decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é cabível a apelação contra a decisão que encerra a segunda fase da ação de prestação de contas. Anotem-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO EM SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão que põe fim ao processo de prestação de contas, em segunda fase, julgando em definitivo as contas e condenando a parte contrária à restituição ao autor, é a apelação, e não o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 806.658/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 15/2/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. "De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível contra a decisão que põe fim ao procedimento de cumprimento de sentença é a apelação, e não o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade." (AgInt no REsp 1598399/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 17/8/2016) 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 891.145/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 20/11/2017.)

Ademais, não era caso de analisar o mérito do agravo de instrumento, do qual nem sequer conheceu a Turma julgadora.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

De início, não houve afronta ao art. 1.021 do CPC/2015, pois a decisão ora agravada foi devidamente fundamentada, com base em entendimento jurisprudencial desta Corte, não se limitando a reproduzir o acórdão recorrido.

Consoante se extrai do acórdão recorrido, a decisão contra a qual a parte interpôs agravo de instrumento na origem colocou fim ao processo. Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fl. 314):

Considerando que a sentença prolatada na origem teve por colocar fim à fase cognitiva para, assim, dar início à fase de cumprimento de sentença, é latente o enquadramento da decisão e o recurso cabível.

Nesse tocante, aliás, o artigo 1009 do CPC é expresso: Da sentença cabe apelação.

Diversamente do que alegado pelos recorrentes, a decisão recorrida não se trata de parcial de mérito, pois já o exauriu. Ou seja, a decisão recorrida resolve o mérito da ação, que reside na verificação de contas apresentadas e da existência de saldo em favor de uma das partes.

Neste contexto, inexistindo divergência/dúvida de entendimento quanto ao meio de impugnação recursal cabível, não merece ser conhecido o presente agravo de instrumento.

O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo o qual o recurso cabível a apelação contra decisão proferida na segunda fase da ação de prestação de contas e que põe fim ao processo. Confira-se, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC/2015, ART. 1.015, II). PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDA POR TITULAR DE CONTA CORRENTE (SÚMULA 259/STJ). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não

Superior Tribunal de Justiça

conhecer do agravo em recurso especial, devido à ausência de impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial. Reconsideração.

2. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível da decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas depende do conteúdo: "Não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação" (REsp 1.680.168/SP, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe de 10/06/2019).

(...)

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.576.551/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 18/5/2020.)

Ademais, analisando a sistemática recursal do novo CPC, esta Corte concluiu que "pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC" (REsp n. 1.778.237/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 28/3/2019).

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Indefiro o pedido da parte agravada, de aplicação da multa por litigância de má-fé, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.337.663 / RS

Número Registro: 2018/0191403-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70078192085 02910083220118210001 03244754420178217000 70075603605 00188714420188217000
70076536598 01078187420188217000 70077426062 01844200920188217000 2910083220118210001
3244754420178217000 188714420188217000 1078187420188217000 1844200920188217000 00111102429148
111102429148

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCERI VILI ZOLLMANN

AGRAVANTE : ARAMY VITERBO SANTOLIM

ADVOGADOS : ARAMY VITERBO SANTOLIM - RS003357

ALCERI VILI ZOLLMANN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS053181

AGRAVADO : GERMANO LUIZ HEINKEL - SUCESSÃO

ADVOGADOS : GUNTHER INGO HEINKEL - RS023421

VANESSA BAUMGARDT - RS086169

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCERI VILI ZOLLMANN

AGRAVANTE : ARAMY VITERBO SANTOLIM

ADVOGADOS : ARAMY VITERBO SANTOLIM - RS003357

ALCERI VILI ZOLLMANN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS053181

AGRAVADO : GERMANO LUIZ HEINKEL - SUCESSÃO

ADVOGADOS : GUNTHER INGO HEINKEL - RS023421

VANESSA BAUMGARDT - RS086169

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de agosto de 2020